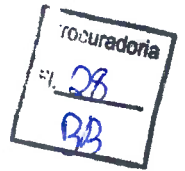




PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer nº 0231/2025.

Processo Administrativo nº 12490/2025.

Assunto: Dispensa Licitação .

Solicitante: Divisão de Compras.

Ementa: Direito Administrativo. Dispensa de Licitação. Artigo 75, II, da Lei 14.133/21. Legalidade.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente trata de requerimento de contratação através de Dispensa a licitação, para serviço de roçada com frequência mensal pelo período de 12 meses visando a conservação e limpeza da usina fotovoltaica, através da SMA conforme justificativa de fl. 03 e Solicitação de Despesa nº 1187.

Eis o sucinto relatório.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações). Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 37.XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta e o regulamento geral das licitações, a Lei n.º 14.133/21, prevê em quais situações seriam admitidas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade.

De acordo com Lei n.º 14.133/21, art. 75, II, a licitação é dispensada (ou dispensável) no caso :

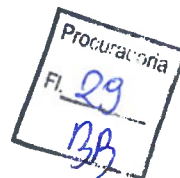
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

No expediente que ora se analisa, o fundamento para a contratação através da dispensa de licitação esta justificada FL.03 trazendo critério discricionário da própria Administração, através do memorial descritivo anexo, cuidando especificamente da necessidade do serviço a ser executado.

Para a modalidade de contratação direta pretendida , não significa dizer que não se deve preencher os requisitos previstos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, razão porque devem ser observados e cumpridos os requisitos previstos em lei, do qual recai obrigação do gestor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA

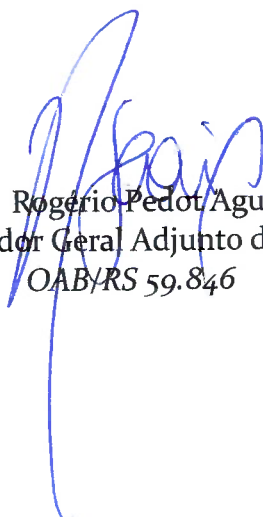


Na hipótese destes autos, diante da fundamentação supra e com fulcro na justificativa de fls. 04 e seguintes, opina-se SMJ pela legalidade da contratação da empresa mediante dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, conforme a justificativa.

S.M.J., estas são essas as considerações que submeto à apreciação superior para emissão da decisão administrativa.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 08 de maio de 2025


Rogério Pedot Aguiar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846

